

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN  
DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Processo nº 5030568-38.2019.4.04.7100 - Ação Civil Pública**

**ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DO TABAGISMO, PROMOÇÃO DA SAÚDE E DOS DIREITOS HUMANOS – ACT PROMOÇÃO DA SAÚDE/ACT**, já qualificada, por meio de sua advogada e seu advogado infra assinados, nos autos da ação em epígrafe, pede vênia a V.Exa. para se manifestar em face da petição da British American Tobacco (BAT), sobre o requerimento para sua admissão na condição de *Amicus Curiae*, para expor o quanto segue:

**I. Breve histórico**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela União em face de Souza Cruz Ltda. e British American Tobacco p.l.c. (BAT), e Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. (PMB Ltda.), Philip Morris Brasil S.A. (PMB S.A.) e Philip Morris International, para obter a condenação das rés a obrigação de reembolsar o Fundo Nacional de Saúde quanto aos gastos incorridos para o custeio do tratamento de 26 doenças atribuíveis ao consumo de cigarros.
2. As rés apresentaram contestação. A ACT apresentou pleito para sua admissão como *Amicus Curiae*, e, ato contínuo, a PMB Ltda. e a PMB S.A., e, posteriormente, a BAT, apresentaram manifestação sobre referido pleito.

**II. Da legitimidade da ACT Promoção da Saúde como *Amicus Curiae***

3. Muito diferente do que alegou a BAT, a ACT não é uma associação declaradamente antitabagista. A ACT não tem nenhuma atuação contra o fumante (tabagista), tampouco é *inimiga figadal das Rés*. Em momento algum de sua história a ACT teve atuação para

proibir o cultivo de tabaco, muito menos a fabricação, a comercialização e o consumo de produtos de tabaco.

4. Como detalhado na petição em que requer sua admissão como *Amicus Curiae*, enquanto rede, a Rede Tabaco Zero atuou para a ratificação da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco – CQCT no Congresso Nacional. Desde sua formalização como associação em 2006, a missão institucional da ACT, dentre outras, é contribuir com o controle do tabaco no país, por meio da implementação da CQCT, primeiro tratado internacional de saúde pública negociado sob os auspícios da Organização Mundial de Saúde.

5. Assim, a atuação da ACT está voltada para a implementação das medidas previstas no tratado, que proporciona uma referência para as *medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco* (artigo 3º).

6. **É absolutamente inverídica e de evidente má-fé a alegação da BAT de que haveria um viés ideológico antitabagista da ACT**, e que haveria um *escancarado interesse moral na causa e na condenação das Rés*, e que não poderia ser deferida sua participação como *Amicus Curiae*. A BAT distorce a realidade dos fatos para levar este MM. Juízo à erro.

7. **O que a ACT possui é interesse institucional na causa, característica própria da figura do *Amicus Curiae*, em virtude inclusive de expressa previsão estatutária**. Dentre as missões institucionais da ACT está contribuir para a implementação da CQCT, conforme se depreende do seu estatuto social, **e a presente ação representa a efetivação do artigo 19 do tratado**.

8. Para Cassio Scarpinella Bueno, responsável por ter cunhado essa eloquente expressão na tese que obteve, perante a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, seu Título de Livre-Docente em Direito Processual Civil em 2005:

“Se, pois, é certo que há algo ‘diferente’ no *jurídico* e no *público* que legitimam a intervenção do *amicus curiae*, convém que a ciência o designe diferentemente. Justamente para evidenciar que, do ponto de vista do direito, são coisas diversas. E por isso – só por isso – é que propomos o emprego do nome ‘interesse *institucional*’ como designativo do interesse que justifica, legitima, o ingresso do *amicus curiae*.”

O interesse *institucional*, contudo, é interesse *jurídico*, especialmente qualificado, porque transcende o interesse *individual* das partes. E é jurídico no mesmo sentido de estar previsto pelo sistema, a ele pertencer, e merecedor, por isso mesmo, de especial proteção ou salvaguarda. Trata-se inequivocamente de ‘direito’ porque digno de tutela no plano material e, no que nos interessa mais de perto em função do objeto do presente trabalho, também no plano *processual*.

(...)

O *interesse institucional* também é interesse *público*. E o é justamente porque transcende o interesse individual de cada uma das partes litigantes e, o que para nós é mais saliente, porque transcende o próprio ‘interesse’ eventualmente titularizado pelo próprio *amicus curiae*. O *interesse institucional* é público no sentido de que deve valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corporificados no *amicus*, externos a eles e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir e os possuirá, não há como negar isso, legitimamente. Não é um interesse público de Estado, que caracteriza o Estado como tal, um ‘interesse estatal’, mas pode haver um interesse público que também diga respeito ao Estado, mais especificamente aos valores que o Estado representa e tem como mister primeiro cumpri-los. É, nessas condições, um interesse *público primário*, para valermo-nos, aqui também, da dicotomia adotada, em geral, pelos administrativistas.”<sup>1</sup>.

9. Já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o mesmo Professor voltou ao tema para acentuar a necessária relação, decorrente das escolhas feitas pela nova codificação, entre o interesse institucional e o ingresso do *Amicus Curiae*. Escreveu a propósito:

“O ‘*interesse institucional*’ não pode ser confundido (em verdade, reduzido) com o interesse *jurídico* que anima as demais intervenções de terceiro, no que é expresso o *caput* do art. 119, ao tratar da assistência. Fosse realidades coincidentes e, certamente, não haveria necessidade de o Código de Processo Civil – e, antes dele, algumas leis esparsas, a jurisprudência e a doutrina – disciplinar expressamente o *amicus curiae*. O ‘*interesse institucional*’, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o *status* de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa (natural ou jurídica) ou como órgão ou entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupo (determinado ou indeterminado) de pessoas e que são canalizados (devidamente representados) pelo *amicus curiae*. O *amicus curiae* representa aqueles interesses em juízo como *adequado portador* deles que é. Seja porque constituem decisões que significam tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que têm aptidão para criar padrões

<sup>1</sup> *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 460/461.

decisórios a serem observados por outras tantas decisões a serem proferidas posteriormente e a partir delas”.<sup>2</sup>

10. Tal modalidade de interesse, a institucional, é o cerne da intervenção do *Amicus Curiae*. E a “representatividade adequada”, prevista no artigo 138 do CPC, deve ser compreendida no sentido de que o *Amicus* mostre satisfatoriamente a razão de sua intervenção, e de que maneira seu “interesse institucional” relaciona-se com o processo.

11. Mera leitura que se faça das finalidades institucionais da ACT colocadas em relevo na petição em que fundamenta o seu pedido de sua admissão como *Amicus Curiae*, revela, com absoluta tranquilidade, a razão de ser de seu ingresso no presente processo justamente diante da relação entre o seu objeto institucional — sua razão de ser — e o que se discute no presente caso concreto.

12. Merece destaque, ainda, o quanto disposto no **Preâmbulo da CQCT, sobre a importância da participação da sociedade civil no controle do tabaco**:

“Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco (...)”.

13. Consoante disposto no artigo 4.7, dentre os **princípios norteadores do tratado está a participação da sociedade civil, considerada essencial para atingir o objetivo da Convenção** e de seus protocolos.

### III. Esclarecimentos adicionais a este MM. Juízo

---

<sup>2</sup> *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, 9ª edição, São Paulo, Saraiva, 2018, p. 578. O mesmo entendimento é defendido pelo autor em outros trabalhos seus, como se pode verificar de seu *Manual de direito processual civil*, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2019, p. 211/212; *Novo Código de Processo Civil anotado*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 194/195, e *Comentários ao Código de Processo Civil* vol. 1, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 599.

14. Parte do financiamento dos projetos da ACT advém da *Bloomberg Philantropies*, entidade norte-americana sem fins lucrativos fundada por Michael R. Bloomberg, que também não é um ativista antitabagista, como alegado pela BAT.

15. Michael Bloomberg foi nomeado pela Organização Mundial da Saúde como embaixador para as doenças crônicas não transmissíveis - DCNTs (*WHO Global Ambassador for Noncommunicable Diseases and Injuries*) em 2016, tendo a sua posição sido renovada em 2018<sup>3</sup>. O título de embaixador é uma posição honorária, e tal nomeação se deu por ele ter uma longa jornada de realizações de saúde pública como filantropo e ex-prefeito da cidade de Nova Iorque.

16. O tabagismo é um dos fatores de risco para as doenças crônicas não transmissíveis (doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas, diabetes e câncer), responsáveis por 70% das mortes no Brasil e no mundo.

17. No tocante à pesquisa *Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos*, publicada no Scielo Brasil em 2015<sup>4</sup>, e que estimou a carga do tabagismo em 2011, de fato, esta foi financiada pela ACT, juntamente com o International Development Research Centre (IDRC) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

18. Tal fato em nada deslegitima a ACT a ser admitida como *Amicus Curiae*. Trata-se de pesquisa de evidente interesse público, que apurou que o tabagismo é um grave problema de saúde pública no Brasil, em termos de morbidade, mortalidade e também custos gerados para o sistema de saúde.

19. Finalmente, a pesquisa intitulada *Carga de doença atribuível ao uso do tabaco no Brasil e potencial impacto do aumento de preços por meio de impostos*<sup>5</sup>, publicada em maio/2017, que apura os custos diretos e indiretos do tabagismo no país, e conclui que a carga atribuível ao tabagismo gera perdas de R\$ 57 bilhões ao ano, foi financiada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e pela Organização Panamericana de Saúde através da Secretaria-Executiva da Comissão Nacional para a Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco; e com subsídios de pesquisa do IDRC.

<sup>3</sup> Para mais informações, acesse o link: [Ambassador for NCDs \(who.int\)](http://AmbassadorforNCDs(who.int))

<sup>4</sup> Para acesso à pesquisa: [SciELO - Brasil - Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos](http://SciELO - Brasil - Estimativa da carga do tabagismo no Brasil: mortalidade, morbidade e custos)

<sup>5</sup> Link para acesso à íntegra da pesquisa: [carga-doenca-atribuivel-uso-tabaco-brasil.pdf \(inca.gov.br\)](http://carga-doenca-atribuivel-uso-tabaco-brasil.pdf(inca.gov.br))

#### IV. Requerimento final

20. *Considerando* todo o exposto, a ACT Promoção da Saúde reitera seu pedido para o acolhimento do seu pleito de ingresso no feito na qualidade processual de *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que possa contribuir de forma ampla e qualificada no processo decisório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

Walter José Faid de Moura  
OAB/DF 17.390

Adriana Pereira de Carvalho  
OAB/SP 148.379